

AO PRESIDENTE / PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2012

"C.P.L." 21/Ago/2012 15:20 000519 V01

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**FAÇA PRODUÇÕES LTDA**, sociedade empresária, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 00.862.596/0001-39, com sede de suas atividades no endereço sito à Rua Monte Branco, n.º 261, Belo Horizonte, MG, CEP 30480-570, vem, por seu procurador propor

**IMPUGNAÇÃO À REGRA EDITALÍCIA**

segundo as razões que passa a expor e com fundamento na norma do § 2º, do art.41, da Lei Federal n.º 8.666/93.

"Art. 41. (...)

*§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (grifo nosso)*

Por esta administração foi expedido o edital de licitação ora impugnado, para a contratação de empresa para a **prestação de serviço de envelopamento (plotagem) de um ônibus urbano**, conforme as condições e especificações constantes do Edital e de seus anexos.

Contudo, da análise do texto do edital, observa-se que a Comissão Permanente de Licitação não se cercou dos cuidados necessários na elaboração do instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a esta a expor os fundamentos da presente impugnação.

## 1 – DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

Conforme se pode verificar, o edital ao tratar das exigências a serem cumpridas pelos licitantes para a fase de habilitação, estabeleceu em sua cláusula 9.1.3, inciso "b" a seguinte exigência, vejamos:

**b)- 1 (um) atestado de capacidade técnica, contendo, TODAS as características e informações a seguir enumeradas:**

**b.1)- emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo a identificação desta;**

**b.2)- expedido em nome da licitante e contendo o CNPJ desta;**

**b.3)- indicar que a licitante já prestou serviço de envelopamento (plotagem) de ônibus;**

**b.4)- evidenciar que a licitante prestou o serviço de forma satisfatória;**

**b.5)- estar registrado em entidade profissional competente. Em caso de inexistência de entidade profissional competente para promover o registro do atestado, o mesmo deverá estar acompanhado de cópia do contrato que o ensejou ou de documento legalmente equivalente a contrato.**

Entretanto, da simples análise do texto do edital, verifica-se que ao exigir comprovação de que já prestou serviço de envelopamento (plotagem) de ônibus, está o órgão licitante limitando a participação de outros licitantes, que por ventura podem carregar vasta experiência em plotagem de outros tipos de veículos e não apenas de ônibus.

Sendo assim, a referida exigência editalícia não só extrapola o estabelecido no art. 30 da lei 8.666/93, como também viola diretamente o princípio da igualdade e isonomia entre os concorrentes.

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Pelos limites legais acima expostos e pela exigência contida no edital de licitação e que por ora é impugnada, entende a empresa impugnante que a comissão está agindo em desconformidade com a lei e admitir o contrário, importa em discussão judicial através de Mandado de Segurança, vez que a matéria até aqui discorrida, enseja o desequilíbrio da ordem pública e a violação de direito líquido e certo, garantidos pela Lei magna.

Importante ressaltar que nossos Tribunais são assentes ao pronunciar julgamentos em que ratificam que o excesso de rigor excede o prenuncio do art. 30 da Lei

8.666/93, valendo aqui ressaltar o que fundamentou o Excelentíssimo Desembargador Antônio Sérvulo ao julgar o Mandado de Segurança 1.0474.07.030952-8/001(1):

*"O art. 27 dispõe sobre um dos pontos decisivos do procedimento licitatório, posto que a habilitação representa a admissão, o aceite ou ainda o deferimento do proponente como partícipe do processo. Por meio desse ato, ele adquire o direito de ter sua proposta comercial aberta.*

*É quase sempre uma fase tensa. Deve a Comissão revestir-se de prudência e atenção para os dados do processo, evitando a consagração do formalismo exacerbado e inútil.*

*É cediço que a concorrência pública visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais convincente em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital. O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, ao máximo, de concorrentes idôneos de forma a afastar o excesso de cautela ou os vícios burocráticos.*

*Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos incompatíveis com a boa exegese da lei devem ser arredados."*

C.C.P.L. n.º 21/Abnd/2012 15:21 000519 003

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Quanto ao mesmo tema, qual seja, excesso de exigências para comprovação da capacidade técnica, citemos julgados do colendo STJ:

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*

*Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança Concedida." (STJ, MS 5631/DF, publicado no DJ em 17/08/1998, página 0007).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FINALIDADE. CUMPRIMENTO. FORMALIDADE EXCESSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 'A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta'. (STJ - MS 5869/DF)." (TJMG, Apelação Cível n. 1.0024.03.989248-4/002, Rel. Des. Manuel Saramago, DJ 02/09/2005).*

Assim, a atividade administrativa não pode ser desvinculada dos princípios constitucionais previstos nos artigos 5º e 37, da Constituição, sobretudo, os da razoabilidade e finalidade.

Não bastasse, todo o sistema da Lei 8.666/93 converge para que a Administração contrate o melhor serviço, mediante o pagamento do melhor preço oferecido. **ISSO SÓ É POSSÍVEL SE FOREM AFASTADAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS E/OU ARBITRÁRIAS.**

Neste sentido, resta inelutável concluir que a exigência objeto da presente impugnação não merece prosperar, devendo a exigência de comprovação de experiência em "plotagem de ônibus" ser estendida para "plotagem de veículos em geral" afim de que se possibilite a participação de um número maior de concorrentes para garantir a contratação do melhor serviço e pelo melhor preço.

FACE AO EXPOSTO, REQUER:

1. Receba a presente impugnação por ser própria e tempestiva;
2. Seja a exigência contida no item 9.1.3, inciso "b" que se refere a comprovação de experiência em "plotagem de **ônibus**" ampliada "plotagem de **veículos em geral**" afim que possibilite a participação de um número maior de licitantes.

Estes os termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2012.

  
FAÇA PRODUCÇÕES LTDA

00.862.596/0001-39

FAÇA PRODUCÇÕES LTDA.

Rua Monte Branco, 261

Nova Suíça - CEP 30421-138

BELO HORIZONTE — MG

C.P.L. n.º 21/Ago/2012 15:21 000619 004

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE